



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
3 de Julho de 2006

Projecto de Regulamento do Cemitério Municipal da Amadora

(Deliberação da CMA de 7 de Junho de 2006)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**PROJECTO DE REGULAMENTO
DO
CEMITÉRIO MUNICIPAL DA AMADORA**

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º** - Lei Habilitante
- Artigo 2º** - Objecto
- Artigo 3º** - Definições
- Artigo 4º** - Legitimidade
- Artigo 5º** - Requerimentos

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

- Artigo 6º** - Âmbito
- Artigo 7º** - Serviços
- Artigo 8º** - Horário de funcionamento

CAPÍTULO III – DAS INUMAÇÕES

Secção I – Disposições Comuns

- Artigo 9º** - Locais de Inumação
- Artigo 10º** - Caixão de zinco
- Artigo 11º** - Talhões privativos
- Artigo 12º** - Prazos de inumação
- Artigo 13º** - Documentos certificativos do óbito
- Artigo 14º** - Autorização de inumação e respectivas taxas
- Artigo 15º** - Chapa metálica
- Artigo 16º** - Registo da inumação
- Artigo 17º** - Abandono de cadáver ou ossadas

Secção II – Das inumações em sepulturas

- Artigo 18º** - Inumação em sepultura comum não identificada
- Artigo 19º** - Classificação de sepulturas
- Artigo 20º** - Dimensões das sepulturas
- Artigo 21º** - Talhões
- Artigo 22º** - Sepulturas temporárias
- Artigo 23º** - Sepulturas perpétuas

Secção III – Das inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo 24º - Consumpção aeróbia

Secção IV – Das inumações em jazigos e ossários particulares e municipais

Artigo 25º - Tipos de jazigos

Artigo 26º - Inumação em jazigo

Artigo 27º - Deteriorações

Secção V – Dos ossários e Columbários

Artigo 28º - Depósito de ossadas

Artigo 29º - Destino das cinzas

Artigo 30º - Abandono

CAPÍTULO IV – DAS EXUMAÇÕES

Artigo 31º - Prazo para a exumação

Artigo 32º - Aviso aos interessados

Artigo 33º - Alteração de dados dos responsáveis

Artigo 34º - Remoção de revestimentos e ornamentos

Artigo 35º - Exumação em jazigo ou sepultura perpétua

CAPÍTULO V – DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 36º - Competência

Artigo 37º - Condições da trasladação

Artigo 38º - Trasladação para qualquer País da Europa

Artigo 39º - Registos e comunicações

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I – Das formalidades

Artigo 40º - Concessão

Artigo 41º - Decisão de concessão

Artigo 42º - Pagamento de taxas

Artigo 43º - Hasta pública

Artigo 44º - Alvará de concessão

Secção II – Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 45º - Prazos para construção de jazigos e revestimento de sepulturas

Artigo 46º - Autorização do concessionário

Artigo 47º - Impedimento do concessionário

Artigo 48º - Trasladação de restos mortais

Artigo 49º - Manifestações de saudade e abertura de jazigo

Artigo 50º - Exibição do título ou alvará

Artigo 51º - Fiscalização da utilização dada aos jazigos

CAPÍTULO VII – DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 52º - Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 53º - Transmissão por acto entre vivos

Artigo 54º - Alienação em hasta pública

CAPÍTULO VIII – DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 55º - Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 56º - Prescrição de jazigo e sepultura perpétua

Artigo 57º - Ruína e demolição de jazigo

Artigo 58º - Destino de restos mortais

Artigo 59º - Caducidade da concessão

Artigo 60º - Âmbito deste Capítulo

CAPÍTULO IX – DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I – Das obras

Artigo 61º - Pedido de licença

Artigo 62º - Projecto

Artigo 63º - Materiais

Artigo 64º - Elementos de construção

Artigo 65º - Cimalhas das fachadas

Artigo 66º - Portas

Artigo 67º - Requisitos dos jazigos

Artigo 68º - Modificação de subterrâneos

Artigo 69º - Desconformidade das obras

Artigo 70º - Ossários

Artigo 71º - Columbários

Artigo 72º - Sepulturas perpétuas

Artigo 73º - Obras de conservação

Artigo 74º - Legitimidade

Artigo 75º - Licença de utilização

Artigo 76º - Remoção de caixões

Artigo 77º - Caboucos e escavações

Artigo 78º - Remoção de tapumes e outros materiais

Artigo 79º - Casos omissos

Secção II – Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 80º - Sinais funerários

Secção III – Dos construtores funerários

- Artigo 81º** - Inscrição do construtor
- Artigo 82º** - Limites à contratação de obras
- Artigo 83º** - Responsabilidade técnica
- Artigo 84º** - Livro de registo de construtor
- Artigo 85º** - Realização de trabalhos pelos construtores
- Artigo 86º** - Conduta
- Artigo 87º** - Proibição de entrada
- Artigo 88º** - Suspensão dos trabalhos
- Artigo 89º** - Penalidades

CAPÍTULO X – DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

- Artigo 90º** - Transporte de restos mortais
- Artigo 91º** - Proibições
- Artigo 92º** - Suspensão da actividade no cemitério

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 93º** - Proibições
- Artigo 94º** - Saída de objectos
- Artigo 95º** - Transferência de construções
- Artigo 96º** - Desaparecimento de objectos ou sinais funerários
- Artigo 97º** - Entrada de força armada ou outro agrupamento
- Artigo 98º** - Entrada de viaturas automóveis particulares
- Artigo 99º** - Filmagens, fotografias e missas campais
- Artigo 100º** - Inscrição dos construtores funerários

CAPÍTULO XII – FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

- Artigo 101º** - Fiscalização
- Artigo 102º** - Competência
- Artigo 103º** - Contra-ordenações e coimas
- Artigo 104º** - Sanções acessórias

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 105º** - Taxas
- Artigo 106º** - Omissões
- Artigo 107º** - Entrada em vigor

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL**

NOTA JUSTIFICATIVA

Com base nos dispersos diplomas legais existentes à data, surgiu em 1985 o Regulamento do Cemitério Municipal, actualmente em vigor. No entanto, verificou-se que os diversos diplomas legais que estiveram na sua base se mostravam já desajustados face à realidade actual.

A publicação do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto - Lei n.º 5/00, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/00, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais, à data em vigor, sobre "direito mortuário" que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio alargar as categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no diploma, introduziu a faculdade de se proceder à inumação em local de consumpção aeróbia, reduziu os prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos após a inumação e para 2 anos nos casos em que se verifique a necessidade de recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica.

Face a esta realidade, torna-se necessário proceder à alteração do Regulamento Municipal do Cemitério da Amadora, em vigor, pelo que a presente proposta de Regulamento do Cemitério da Amadora tem por base os diplomas legais, actualmente em vigor, sobre esta matéria, mas também as especificidades do Cemitério Municipal.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como lei habilitante o Artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e a alínea a), do n.º 7, do Artigo 64.º, da Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto, adequar a organização e o funcionamento dos serviços do Cemitério Municipal da Amadora face, ao Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/00, de 29 de Janeiro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua

inumação ou cremação nos casos previstos no Artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12;

Artigo 4.º

Legitimidade

e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

l) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

n) Consumpção aeróbia: Processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado.

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Requerimentos

Qualquer acto ou diligência a ser efectuada no Cemitério Municipal da Amadora, deverá ser requerida à Câmara Municipal, através da apresentação de formulário próprio e pelas pessoas referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
DOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

Artigo 6.º
Âmbito

1. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos restos mortais dos indivíduos falecidos na área do Concelho da Amadora, nos termos do n.º 4, do Art.º 4.º, Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12.

2. Poderão ainda, e desde que haja disponibilidade para tal, ser inumados os restos mortais de indivíduos falecidos fora do Concelho da Amadora, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando se destinem a jazigos particulares ou sepulturas e gavetões perpétuos;

b) Quando destinados a sepulturas temporárias, se verifiquem ser de finados:

b1) Que residiam no Concelho da Amadora;

b2) Que eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos no cemitério;

c) Em casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização concedida pelo Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas, face a circunstâncias que se reputem ponderosas.

3. Para efeitos da alínea b1), do n.º 2, a prova de residência do falecido, deverá ser feita através da morada constante no bilhete de identidade, passaporte, autorização de residência, carta de condução ou cartão de eleitor, quando existam. No caso de não haver coincidência nas moradas constantes nos documentos apresentados, será considerado o do-

cumento pessoal com data de emissão mais recente.

4. Caso se trate de falecido menor, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, e não possuidor de qualquer dos documentos referido no número anterior, a prova de residência, para efeitos de inumação no cemitério, será efectuada mediante apresentação dos correspondentes documentos do(s) progenitor(es) do falecido menor ou dos demais.

Artigo 7.º
Serviços

1. No cemitério municipal existem serviços de recepção e inumação de restos mortais e serviços de registo e expediente geral.

2. Os serviços de recepção e inumação de restos mortais são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

3. Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria do cemitério onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.

Artigo 8.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério Municipal encontra-se aberto ao público todos os dias das 9 às 17 horas, de 1 de Novembro a 30 de Abril, e das 9 às 18 horas, de 1 de Maio a 31 de Outubro.

2. Os horários de funcionamento dos Serviços do Cemitério serão definidos através de Edital a afixar nos locais de estilo.

3. A hora de encerramento será anunciada com quinze minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público após essa hora.

4. Para efeito de inumação de restos mortais, estes terão de dar entrada até trinta minutos antes do horário estabelecido para o encerramento dos Serviços do Cemitério.

5. Os restos mortais que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido, ou cuja documentação legal não esteja em ordem, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentar, ou até à regularização da respectiva documentação legal.

6. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito dos restos mortais devido a deficiência de documentação, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição, os serviços comunicarão de imediato o facto às autoridades de saúde e policiais competentes para que sejam tomadas todas as providências que considerem adequadas.

7. Aos Sábados, Domingos e Feriados, mesmo que estes recaiam em dia útil, os serviços limitar-se-ão à exumação, recepção e inumação de restos mortais, permitindo-se no entanto actos religiosos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Secção I Disposições Comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas, jazigos ou em locais de consunção aeróbia, não podendo ter lugar fora do recinto do Cemitério.

2. São excepcionalmente permitidos, mediante autorização da Câmara Municipal:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3. Quando se trate de cinzas, as mesmas serão depositadas em talhões reservados para esse fim, ou depositadas dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas em columbários, e, na falta destes, em ossários ou em jazigos, podendo por determinação superior ser-lhe dado outro destino, que não contrarie a lei geral.

Artigo 10.º

Caixão de zinco

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no Cemitério ou, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, no local donde partirá o féretro, em ambos os casos na presença do Encarregado do Cemitério ou de um seu delegado.

2. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado de autoridade

judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado.

3. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12.

Artigo 11.º

Talhões privativos

1. É permitida a inumação em talhões privativos, mediante autorização das entidades respectivas.

2. Os talhões privativos só podem ser cedidos mediante requerimento fundamentado, acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções neles previstas.

3. Deverá ser garantida a manutenção e limpeza dos talhões privativos sendo que, na falta de cumprimento destas condições, a respectiva entidade será notificada para que no prazo de sessenta dias efectue as intervenções julgadas necessárias.

4. Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efectuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão podendo a Câmara Municipal dispor desse espaço para os fins que entender como convenientes.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no Artigo 4.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da data em entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1, do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12;

e) Em trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a uma das pessoas ou entidades indicadas no Artigo 4.º do presente regulamento, não podendo ser cremado.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica a fetos mortos.

Artigo 13.º

Documentos certificativos do óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente

lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2. O assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito será arquivado pela Secretária do Cemitério.

3. Caso se trate de morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 14.º

Autorização de inumação e respectivas taxas

1. A inumação de restos mortais depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para o efeito indicadas no Artigo 4.º do presente regulamento.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deverá obedecer ao modelo previsto no Anexo II, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12, instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Ordem escrita da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de proceder à inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os aludidos no Art.º 46.º, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade ou passaporte do requerente;
- e) Fotocópias dos documentos previstos no Art.º

6.º, quando existam e sejam exigidos.

3. Autorizada a inumação, mediante despacho, onde é indicado a data e hora da sua realização, serão pagas as taxas devidas, mediante emissão de guia de receita, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

Artigo 15.º

Chapa metálica

Uma vez autorizada a inumação e pagas as taxas que forem devidas, os serviços de recepção e inumação do cemitério farão com que seja preparada e afixada na féretro, uma chapa metálica com indicação do número de ordem de entrada dos restos mortais no cemitério, do número e tipo de sepultura, bem como da data de inumação.

Artigo 16.º

Registo da inumação

Realizada a inumação, incumbirá à secretária do cemitério:

- a) Entregar, ao interessado nos restos mortais inumados, o boletim de inumação mencionando a data, local em que aquela se efectuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepultura temporária, a data em que terminará o período legal da inumação;
- b) Registrar, no livro das inumações, as indicações essenciais que esclareçam da inumação efectuada.

Artigo 17.º

Abandono de cadáver ou ossadas

Quando, dentro do Cemitério, for encontrado algum cadáver ou ossadas abandonadas, o Encarregado do Cemitério, ou quem o substituir, dará conhecimento do facto à autoridade de polícia.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 18.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Classificação de sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias, as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontre reduzido a ossada;
- b) São perpétuas, aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 20.º

Dimensões das sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento -----	2,00 m
Largura -----	0,65 m
Profundidade -----	1,15 m

Para crianças:

Comprimento -----	1,00 m
Largura -----	0,55 m
Profundidade -----	1,00 m

2. Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas. Caso exceda o comprimento, o cadáver será inumado em sepultura para adultos.

Artigo 21.º

Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo recomendável de 300 sepulturas.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3. Nos talhões actualmente ocupados que não obedçam aos preceitos estabelecidos no presente Artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

4. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá talhões separados para o enterramento de crianças e de adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas tem-

porárias, de caixões de zinco ou de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de zinco e de madeira.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3. As ossadas encontradas, nos termos do número anterior, poderão ser removidas para ossário ou ficarem sepultadas na mesma sepultura a uma profundidade que exceda os limites fixados no Artigo 20.º.

Secção III

Das inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo 24.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO IV

Das Inumações em jazigos particulares e municipais

Artigo 25.º

Tipos de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

a) **Subterrâneos** - Aproveitando apenas o subsolo;

b) **De capela** - Constituídos somente por edificações acima do solo;

c) **Mistos** - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 26.º

Inumação em jazigo

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4 mm.

2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3. Em cada compartimento de jazigo apenas poderá ser depositado um cadáver e a título perpétuo, mesmo que este se destine a ser eventualmente trasladado.

Artigo 27.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, mandar-se-á proceder à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, será o mesmo encerrado

noutro caixão, ou removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, que terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, através de carta registada com aviso de recepção, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

SECÇÃO V

Dos Ossários e Columbários

Artigo 28.º

Depósito de ossadas

No cemitério existem ossários municipais e particulares divididos em compartimentos destinados ao depósito de uma ou duas ossadas, encerradas em urnas de madeira de difícil deterioração (no caso de duas, separadas por divisórias e devidamente identificadas) e de cinzas trasladadas de sepulturas e jazigos existentes no Cemitério Municipal.

Artigo 29.º

Destino das cinzas

1. Para além do disposto no n.º 3, do Artigo 9.º, podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

2. A entrada de cinzas no Cemitério da Amadora

deverá ser solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo 4.º deste regulamento, através de requerimento.

3. Para efeitos no número anterior, e após o deferimento do requerimento, deverão ser avisados os serviços do Cemitério, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a entrega das cinzas.

Artigo 30.º

Abandono

1. Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados, através de carta registada com aviso de recepção, nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, ou não declarem desejar mantê-los ou não respondam no prazo de trinta dias.

2. Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 31.º

Prazo para a exumação

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria

orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 32.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do Artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

2. Para o efeito a Câmara Municipal procederá à afixação de editais, indicando aos interessados a data a partir da qual a exumação terá lugar. Um mês antes de terminar o prazo legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal enviarão uma notificação para o domicílio constante nos registos do Cemitério, indicando a data em que se realizará a exumação e fixando o prazo para que os mesmos indiquem o destino das ossadas e efectuem as diligências no sentido da sua exumação.

3. Verificada a oportunidade da exumação, sem que o interessado nos restos mortais alguma diligência tenha promovido no sentido da sua execução, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no Artigo 20.º.

5. Os Serviços do Cemitério não se responsabilizam pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar.

Artigo 33.º

Alteração de dados dos responsáveis

Os responsáveis por sepulturas temporárias, jazigos e ossários municipais e columbários, bem como, os concessionários de sepulturas, jazigos e ossários perpétuos, deverão comunicar na Secretaria do Cemitério quaisquer alterações de residência, não podendo alegar desconhecimento de possíveis avisos ou intimações.

Artigo 34.º

Remoção de revestimentos e ornamentos

1. Para efeitos de exumação e quando a sepultura possua revestimento e/ou ornamentos, os responsáveis pela sepultura deverão providenciar a sua remoção, no prazo de cinco dias úteis antes da data de exumação, sendo que, a partir dessa data, os funcionários do Cemitério procederão ao seu levantamento, não se responsabilizando por qualquer dano causado no mesmo.

2. Após a exumação, os materiais de revestimento e ornamentos da sepultura deverão ser retirados pelos seus responsáveis num prazo máximo de quinze dias, contados desde a realização da mesma. Findo este prazo, serão considerados abandonados, procedendo os serviços da Câmara Municipal à sua retirada sendo cobrada a taxa de inutilização e transporte a destino final.

3. No caso de exumação sem sucesso, em que o cadáver permanece inumado, os materiais de revestimento e ornamentos deverão ser repostos pelos responsáveis da sepultura no prazo de dois dias após a exumação, sob pena da Câmara Municipal não se responsabilizar pelo material e ser cobrada a taxa de inutilização e transporte a destino final.

Artigo 35.º

Exumação em jazigo ou sepultura perpétua

1. A exumação dos restos mortais contidos em caixões de zinco ou chumbo depositados em jazigo ou em sepultura perpétua só será permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo encarregado do cemitério ou pelo seu substituto.

3. A ossada exumada de caixão de chumbo que tenha sido removida para a sepultura nos termos do n.º 3 do Artigo 27.º, será depositada, no jazigo particular de que foi retirada, ou se tiver saído do jazigo municipal, em ossário municipal e sempre nas condições em que estava depositada.

CAPÍTULO V DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 36.º

Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo 4.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a trasladação consistir na mudança para Cemitério diferente, deverão os Serviços da Câmara

Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente Artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 37.º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12.

4. Quando a trasladação se efectuar para fora do Cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

5. As trasladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades médicas, policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.

Artigo 38.º

Natureza e destino das trasladações

As trasladações, consoante a natureza e o destino dos restos mortais, só poderão efectuar-se:

a) Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes, no caso de trasladações de cadáveres de indivíduos, cuja inumação se efectue nas sessenta horas subsequentes ao momento do óbito, ou nas doze horas subsequentes à conclusão

da autópsia, quando esta tenha tido lugar, desde que não importem perigo para a saúde pública;

b) Quando autorizadas pelas autoridades competentes, mediante livre trânsito mortuário, no caso de trasladação de cadáveres que não reúnam os requisitos da alínea anterior e, bem assim, quando os restos mortais sejam conduzidos por via férrea, aérea ou marítima;

c) Quando autorizadas pelas autoridades competentes e pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas, no caso de trasladações de restos mortais já inumados no Cemitério Municipal, para qualquer outro Cemitério;

d) Quando autorizadas pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas, dentro do Cemitério Municipal.

Artigo 39.º

Registos e comunicações

- 1.** Os Serviços do Cemitério deverão ser avisados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
- 2.** Nos livros de registo do Cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 3.** Os Serviços do Cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do Artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 40.º

Concessão

- 1.** A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos no Cemitério para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2.** O requerimento deve identificar o requerente, ter a assinatura reconhecida, mencionar a localização e indicar as dimensões do terreno pretendido, quando se destinar a jazigo.
- 3.** As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 41.º

Decisão de concessão

- 1.** Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para jazigo, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena, não comparecendo no prazo de quinze dias, de se considerar sem efeito a decisão proferida.
- 2.** Será por conta do concessionário a construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 42.º

Pagamento de taxas

- 1.** O prazo para pagamento das taxas de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de quinze dias, a contar, no primeiro caso, da publicação do deferimento do pedido em Boletim

Municipal e, no segundo caso, da demarcação do terreno.

2. Será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar desde que o interessado antecipadamente deposite a importância correspondente à taxa respectiva devendo, no entanto, e dentro do prazo de três dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.

3. Se a cedência se verificar, em dia não útil, o depósito da importância devida, será entregue na Secretaria do Cemitério que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4. O não cumprimento dos prazos fixados, bem como das restantes condições neste Artigo, poderá implicar, ou a caducidade dos actos e decisões a que alude o Artigo 41.º, ou tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do n.º 2, a perda da importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

5. Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos neste Artigo e no anterior.

Artigo 43.º **Hasta pública**

1. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal resolver fixar.

2. Assim se procederá em relação aos terrenos das concessões declaradas prescritas nos termos do Artigo 56.º, bem como aos que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazi-

gos ou mausoléus de características monumentais, podendo a Câmara exigir nestes casos, que essas construções obedeçam a projectos que ela própria fornecerá.

Artigo 44.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da Sisa ou Imposto Municipal sobre Transmissão de Imóveis (IMT), consoante for o caso.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará poderá a Câmara passar uma 2ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.

6. O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo à Secretaria do Cemitério providenciar para que a passagem daquele fique

devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 45.º

Prazos para construção de jazigos e revestimento de sepulturas

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o Artigo 72.º, deverão concluir-se no prazo de doze meses e três meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.
2. Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no respectivo local.
4. Quando a concessão declarada caduca, nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do Artigo 30.º.

Artigo 46.º

Autorização do concessionário

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderão realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito e com a assinatura reconhecida por notário. Na impossibilidade deste reconhecimento, será verificada a autenticidade da assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.
2. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo, quando expressamente se não declare o contrário.
3. Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.
4. Na falta do título ou alvará, poderá a qualidade de concessionário ser verificada nos livros de registo do Cemitério.
5. Na falta do título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários com as assinaturas reconhecidas por notário. Se algum dos concessionários tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais será sempre a título temporário.
6. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem depositados no jazigo, pode efectuar-se o depósito a título temporário uma vez que da

3. Verificando-se a situação referida na parte final do número anterior, lavrar-se-á auto do que ocorrer, a assinar pelo Encarregado do Cemitério e por duas testemunhas.

4. Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares será o interessado intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado, sob pena de multa de 100,00 € a 200,00 €, consoante a natureza e importância da irregularidade verificada, procedendo-se ainda à necessária correcção.

5. Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais no seu jazigo, serão punidos com a multa de 200,00 € por cada caixão ou urna.

CAPÍTULO VII DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 52.º Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2. Porém, as sepulturas perpétuas só poderão ser transmitidas «mortis causa», com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

3. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de

peças estranhas à família do concessionário, só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

4. Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

a) Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;

b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que deverá constar do requerimento e sem o qual este não poderá ser aceite;

c) Nos casos em que o título tenha sido apresentado de acordo com o disposto no Artigo 50.º, este só deverá ser restituído a quem o facultou.

Artigo 53.º Transmissão por acto entre vivos

1. A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por acto entre vivos, carece de autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

2. Caso a transmissão não seja a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só poderá ser permitida desde que o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 3 do Artigo 52.º.

3. Pela transmissão, serão devidas à Câmara Municipal, 50% das taxas de concessão de terrenos

que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

4. O averbamento da transmissão a que se refere o número anterior será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 54.º

Alienação em hasta pública

Os jazigos que vierem à posse da Câmara, nos termos do Artigo 55.º e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VIII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 55.º

Sepulturas e jazigos abandonados

1. Consideram-se abandonados, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a quinze anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em Boletim Municipal, em dois dos jornais mais lidos no concelho e fixados nos lugares do estilo.

2. Nos éditos publicados no Boletim Municipal far-se-á constar, em relação a cada jazigo o seu número e localização, a identificação e datas de

entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do/ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Nos éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho far-se-á constar, em relação a cada jazigo, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome dos últimos concessionários que figurem nos registos, bem como o número e data do Boletim Municipal referido no número dois deste Artigo.

4. O prazo de quinze anos a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

5. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 56.º

Prescrição de jazigo ou sepultura perpétua

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no Artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação do abandono, proceder-se-á à notificação judicial do concessionário para efeitos de declaração de prescrição a favor do Município nos termos e para os efeitos da al. aa) do n.º 1, do Art.º 64.º da Lei n.º 5-A/02, de 11/01.

2. A declaração da prescrição importa a apropriação, pela Câmara Municipal, do jazigo ou sepultura

perpétua.

Artigo 57.º

Ruína e demolição de jazigo

1. Quando o jazigo se encontrar em más condições de segurança ou de visível ruína, será o mesmo sujeito a vistoria a realizar por uma comissão, constituída por três técnicos, designada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada.

2. Do acto que determinar a realização da vistoria e respectivos fundamentos é notificado o concessionário do jazigo, mediante carta registada com, pelo menos, sete dias de antecedência.

3. Até à véspera da vistoria, o Concessionário pode indicar um perito para intervir na realização da mesma e formular quesitos a que deverão responder os técnicos nomeados.

4. Aos procedimentos ulteriores aplicar-se-á o disposto no Art.º 90.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 177/01, de 4/6.

Artigo 58.º

Destino de restos mortais

1. Os restos mortais retirados do jazigo declarado prescrito, serão removidos para local reservado para o efeito e, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração da prescrição, serão inumados em sepulturas.

2. Porém, se no terreno do jazigo declarado prescrito, vier a ser erguida nova construção, poderá ser exigido que os restos mortais que da anterior construção se removeram e não tenham sido reclamados, se transfiram para a nova edificação e aí fiquem depositados a título perpétuo.

3. Poderá ser autorizada a abertura de um subterrâneo a fim de libertar a capela do jazigo.

Artigo 59.º

Caducidade da concessão

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace a ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a Câmara declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no Artigo 55.º.

2. Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais removidos, e poderá o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3. Autorizadas as entregas referidas no número anterior ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no Artigo 45.º, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 60.º

Âmbito deste Capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e outras obras.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I Das obras

declaração conste que já são falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 47.º

Impedimento do concessionário

1. No impedimento do(s) concessionário(s), a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, mas unicamente com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exibir o título do jazigo.

2. A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada pelo concessionário, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 49.º, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os do próprio concessionário.

Artigo 48.º

Trasladação de restos mortais

1. Ao concessionário de jazigo particular será permitido promover a trasladação dos restos mortais aí depositados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2. A trasladação a que se refere este Artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento Municipal, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do

concessionário.

Artigo 49.º

Manifestações de saude e abertura de jazigo

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saude aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respectiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de ser promovida essa abertura pelos serviços, lavrando-se auto, a assinar pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 50.º

Exibição do título ou alvará

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos pelos serviços camarários, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 51.º

Fiscalização da utilização dada aos jazigos

1. Os serviços municipais competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários, ou representantes, facultar essa inspecção.

2. Quando a fiscalização não seja facultada, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

Artigo 61.º

Pedido de licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, e elaborado por arquitecto, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2. Tratando-se de obras de alteração que não afectam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projecto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico habilitado.

3. No entanto, será dispensada a apresentação de projecto quando as alterações, sendo de reduzido valor, possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

4. Essa apresentação será ainda dispensada em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com modelos criados pelos serviços municipais competentes, bem como aos jazigos que, nos termos do n.º 2 do Artigo 43.º, devam obedecer a projectos camarários.

Artigo 62.º

Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quais-

quer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções exigida pelo fim a que se destinam.

3. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número e de nome e título profissional do autor do projecto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente Artigo.

Artigo 63.º

Materiais

1. Salvo em casos especiais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só será permitido o emprego de pedra de uma só cor.

2. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

3. Exteriormente é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

Artigo 64.º

Elementos de construção

1. As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos ----- 0,12 m

Paredes (frente, lados e costas) e pisos-0,10 m

Cobertura----- 0,05 m compartimentados em células com as seguintes
Degraus ou bases ----- 0,20 x 0,20 m dimensões mínimas úteis:

**Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâ-
neos** ----- 0,05 m **Comprimento** ----- 2,00 m

Largura ----- 0,75 m

Altura ----- 0,55 m

2. As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5x10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3. Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos ----- 0,10 m

Paredes (frente, lado e costas) e pisos-----0,06 m

Cobertura ----- 0,03 m

Degraus ou bases----- 0,15 m

Prateleiras ----- 0,03 m

2. A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

Artigo 65.º

Cimalhas das fachadas

O balanço das cimalhas das fachadas laterais e posteriores não poderão exceder 0,12 m.

Artigo 66.º

Portas

1. Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2. As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

Artigo 67.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão

3. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4. Na parte subterrânea dos jazigos serão observados cuidados especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

5. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, conduzir a cércea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7. Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

8. Os jazigos, conforme se pretendam construir com lugares de depósito, de um só ou de ambos os lados, não poderão ter frente inferior a 1,50 m e a 2,10 m, respectivamente, e fundo menor que 2,30 m.

Artigo 68.º

Modificação de subterrâneos

Poderá promover-se a modificação dos subterrâneos cuja utilização obrigue à abertura de escavações em terreno estranho às respectivas concessões e dotando-se com acessos.

Artigo 69.º

Desconformidade das obras

Quando da execução de obras de alteração ou beneficiação em jazigos subterrâneos ou dotados com subterrâneos, que não obedeçam ao estabelecido no Artigo 67.º, exige-se a sua modificação para que, tanto quanto possível, se dê cumprimento ao disposto naquele artigo.

Artigo 70.º

Ossários

1. Os ossários, municipais e particulares, serão compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m
Altura	0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno, com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 67.º.

Artigo 71.º

Columbários

Os columbários serão compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,50 m
Largura	0,40 m
Altura	0,40 m

Artigo 72.º

Sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 73.º

Obras de conservação

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de oito em oito anos, podendo no entanto determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.

2. A obrigação do número anterior considerar-se-á extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3. Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados, por carta registada com aviso de recepção, do prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo a que alude o n.º 1 do presente Artigo; a prorrogação, no entanto, não poderá exceder um ano e, mesmo se concedida, continuará o concessionário obrigado a promover as futuras limpezas e benefi-

ciações nos períodos normais.

5. Para os efeitos do estabelecido na parte final do n.º 1, e sem prejuízo do que do previsto no Artigo 57.º aos concessionários será dado conhecimento da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

6. A não execução das obras dentro dos prazos fixados implica a multa de 10,00 € por cada mês ou fracção.

7. Sempre que os concessionários da construção funerária não tiverem indicado à administração do cemitério a sua morada actual, considerar-se-á irrelevante a invocação do desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5.

Artigo 74.º

Legitimidade

1. Somente aos respectivos concessionários ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares.

2. A execução de simples limpezas ou beneficiações, será autorizada a requerimento dos interessados não estando sujeita a licenciamento.

Artigo 75.º

Licença de utilização

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2. Esta licença, só poderá ser concedida após realização de vistoria efectuada por uma comissão destinada a verificar se as obras se encontram concluí-

das em conformidade com o projecto aprovado.

Artigo 76.º

Remoção de Caixões

Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para os depósitos municipais, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

Artigo 77.º

Caboucos e escavações

O prazo para enchimento dos caboucos e para tapamentos das escavações será fixado pela fiscalização. Por cada dia em que for excedido esse prazo, será aplicada a multa de 2,50 €.

Artigo 78º

Remoção de tapumes e outros materiais

Concluídas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 79.º

Casos omissos

A tudo o que nesta Secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 16/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04/06, bem como o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU)

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 80º

Sinais funerários

1. Nos jazigos e sepulturas, e mediante requerimento, poderá autorizar-se a colocação de cruces, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redacção ou ortografia, que possam ferir a susceptibilidade pública ou que possam considerar-se desrespeitosos.
3. A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras, deverá ser solicitada mediante requerimento.
4. Será por conta do interessado, a remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas, para vazadouro a indicar pelos serviços. No caso dos restos mortais se encontrarem ligados, deverá ser repostos o tratamento no prazo de 48 horas, findo o qual, serão considerados abandonados.
2. Podem ser inscritos como construtores de obras particulares nos Cemitérios Municipais, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer outra firma, sociedade ou empresa que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor, para esse efeito, de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.
3. A inscrição será requerida ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada, devendo os interessados instruir o seu requerimento com os seguintes documentos: fotocópia do bilhete de identidade, fotocópia do cartão de contribuinte, fotocópia de inscrição de actividade nas finanças, prova de pagamento de IRS/IRC e IVA e prova de depósito à ordem da Câmara Municipal da Amadora, na Caixa Geral de Depósitos, e mediante guia passada pela Câmara, da quantia de 200,00 €, ou termo de responsabilidade da respectiva associação, sindicato ou ordem como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhes pertença e das multas que lhes possam ser aplicadas.

SECÇÃO III

Dos construtores funerários

Artigo 81.º

Inscrição do Construtor

1. As obras particulares de construção, reconstrução ou alteração de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efectuar em compartimentos municipais e sepulturas temporárias e cuja execução não pertença à Câmara, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito no Departamento de Serviços Urbanos/Divisão de Higiene e Salubridade, da Câmara Municipal da Amadora.
4. A inscrição dos construtores poderá ser cancelada a requerimento dos interessados.
5. No termo de responsabilidade respectivo, que normalmente acompanhará o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir e fazer cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer ao município, quer a particulares.
6. Se, por qualquer circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade

da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 82.º
**Limites à contratação
de obras**

Nenhum construtor inscrito para a execução de obras particulares nos Cemitérios Municipais, poderá assumir a responsabilidade, simultaneamente, de mais de cinco obras, quando estas sejam de construção ou de grande remodelação de jazigos.

Artigo 83.º
Responsabilidade técnica

Poderá ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro ou arquitecto.

Artigo 84.º
Livro de registo de construtor

1. Nos serviços municipais competentes, haverá um livro de registo onde, além da morada ou sede de cada construtor inscrito, se anotarão as ocorrências respeitantes a cada um deles.

2. Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes, no prazo de cinco dias.

Artigo 85.º
**Realização de trabalhos
pelos construtores**

1. Só é possível a realização de qualquer trabalho após a respectiva autorização, e de acordo com as normas aprovadas pelos serviços municipais com-

petentes, após o pagamento da devida taxa e mediante comunicação ao Encarregado do Cemitério, ou a quem o substitua, e sob a fiscalização deste.

2. As dimensões e tipo de revestimentos a adoptar em sepulturas, bem como os ornamentos e sinais funerários a colocar em todas as construções funerárias, terão que cumprir obrigatoriamente com o estipulado pelos serviços municipais competentes. A realização de qualquer trabalho no Cemitério, em contravenção ao autorizado pela Câmara Municipal, ficará sujeito à sua demolição.

3. Aquando da realização de qualquer trabalho, deverá ser assegurada a limpeza em redor da zona a arranjar/arranjada, sendo o transporte dos resíduos e materiais sobrantes, a destino final adequado, da responsabilidade do construtor.

4. É expressamente proibida a utilização de qualquer tipo de material existente no Cemitério, tal como bordaduras, lápides, vasos, livros, e outros sinais funerários, mesmo que abandonados.

5. É expressamente proibida a utilização de quaisquer instalações no cemitério, bem como de corrente eléctrica.

6. Tratando-se de arranjo de sepulturas, deverá o construtor promover a entrada de todo o material de uma só vez, com todas as peças gravadas com o número da respectiva sepultura.

7. Apenas é permitida a entrada de viaturas ao serviço de construtores no interior do Cemitério, pelo tempo estritamente necessário à descarga de materiais e equipamento, em consonância com o disposto no número anterior.

Artigo 86.º

Conduta

1. Dadas as características especiais do recinto do cemitério, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos, não sendo permitida a execução de trabalhos aos Sábados, Domingos, Feriados e no dia 2 de Novembro.

2. Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:

a) O horário de trabalho em vigor no Cemitério e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao respectivo Encarregado;

b) A obrigação de se manterem, nos locais das obras, e destas só se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontra.

3. Os Encarregados de obras dos construtores funerários bem como outro pessoal, deverão identificar-se, sempre que isso lhes for exigido pelos Serviços do Cemitério, mediante cartões que lhes serão entregues pelos serviços municipais competentes.

Artigo 87.º

Proibição de entrada

O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, sob proposta fundamentada dos serviços, poderá proibir que, nas obras se empregue qualquer indivíduo que, por indesejável comportamento se considere de vedar a entrada no Cemitério Municipal.

Artigo 88.º

Suspensão dos trabalhos

No caso de missa campal ou romagem devidamente autorizada e que implique a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, poderá determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles actos, bem como a adopção de outros cuidados necessários.

Artigo 89.º

Penalidades

1. Os construtores inscritos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) **Multa de 2,50 € a 25,00 €**, pelo não cumprimento do disposto no n.º 2 do Artigo 84.º;

b) **Multa de 25,00 € a 50,00 €:**

- Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;

- Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;

- Quando se verifique que as obras de que são responsáveis estão, a ser executadas por outros construtores;

- Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 30 dias consecutivos;

- Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;

- Quando se demonstre que, directa ou indirectamente, diligenciem angariar, dentro dos Cemitérios, a encomenda de trabalhos;

- Quando incumbirem ao pessoal do Cemitério, quaisquer serviços das suas atribuições;

- Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

c) Cancelamento da inscrição por período não superior a dois anos:

- Quando realizem trabalho sem autorização e que não estejam de acordo com o estabelecido nos moldes aprovados pelos serviços municipais;

- Quando na execução da obra seja revelada imperícia ou incompetência;

- Quando no prazo de um ano, tenham sofrido a aplicação de três multas, ou duas pela mesma infracção.

d) Cancelamento definitivo da inscrição:

- Quando, perante danos causados em construções funerárias municipais ou particulares de que sejam responsáveis, se recusem a promover a devida reparação no prazo que, para esse efeito, lhes for determinado;

- Quando incorram por mais de duas vezes no cancelamento transitório da sua inscrição;

- Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovados, tenham lesado os interesses dos munícipes ou do próprio Município.

2. As multas aplicadas aos construtores inscritos constituirão receita municipal não podendo o construtor continuar a exercer a sua actividade nos cemitérios enquanto não efectuar o pagamento, o que deverá fazer no prazo de cinco dias a contar da data do aviso que para tal lhe tenha sido feito.

**CAPÍTULO X
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS**

Artigo 90.º

Transporte de restos mortais

1. Os restos mortais terão obrigatoriamente de ser

transportados em carros funerários, quer se trate de corpos ou ossadas, até ao local da inumação, acompanhados de um representante da agência encarregada do funeral.

2. O não cumprimento desta disposição implicará uma multa de 5,00 € a 25,00 €.

Artigo 91.º

Proibições

1. É vedado aos agentes funerários ou seus representantes incumbir ao pessoal dos Cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições.

2. Será considerada transgressão grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 92.º

**Suspensão da actividade
no Cemitério**

1. Quando se verifique transgressão e consoante a sua gravidade, as agências funerárias poderão ser punidas com suspensão da sua actividade no Cemitério Municipal por períodos de um mês a um ano.

2. Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados através de carta registada com aviso de recepção.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 93.º

Proibições

No recinto do Cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de animais, excepto cães-guia;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;

g) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;

h) A permanência de crianças não acompanhadas;

i) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar.

Artigo 94.º

Saída de objectos

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser daí retirados sem a apresentação do título de concessão ou na sua falta, de um documento em que o concessionário tal autorize.

2. Não poderão sair do Cemitério Municipal caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser queimados.

Artigo 95.º

Transferência de construções

1. Quando, exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam,

reserva-se à Câmara Municipal o direito de fazer transferir para outro local do mesmo Cemitério, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.

2. Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados através de carta registada com aviso de recepção.

3. A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Câmara Municipal que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

Artigo 96.º

Desaparecimento de objectos ou sinais funerários

A Câmara não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 97.º

Entrada de força armada ou outro agrupamento

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 98.º

Entrada de viaturas automóveis particulares

No Cemitério Municipal, é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no Cemitério, mediante autorização do Encarregado do Cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, por fisicamente incapacitadas tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, devendo para efeito ser exibido o bilhete de identidade à entrada do Cemitério.

Artigo 99.º

Filmagens, fotografias e missas campais

Carecem de autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, as filmagens, a tiragem de fotografias e a realização de missas campais no interior do Cemitério Municipal.

Artigo 100.º

Inscrição dos construtores funerários

No prazo de 90 dias, contados da publicação do presente Regulamento, devem os construtores funerários requerer as suas inscrições, sendo-lhes a mesma concedida desde que demonstrem satisfeitos os requisitos estabelecidos no Artigo 81.º. Decorrido o referido prazo, sem que a inscrição tenha sido concedida, considerar-se-á tacitamente rejeitada a inscrição e ficar-lhe-á vedado ao construtor interessado assumir a responsabilidade pela execução de qualquer obra no cemitério municipal.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 101.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 102.º

Competência

A competência para determinar a instrução de processo de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo a competência ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 103.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 249,00 € e máxima de 3.741,00 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e alterações posteriores:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do Artigo 5.º;

b) O transporte de cadáver fora de Cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;

c) O transporte de ossadas fora de Cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no Artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;

d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do Artigo 9.º;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos casos previstos no Artigo 8.º, n.º 2;

- g)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do Artigo 10.º;
- i)** A abertura de caixão de zinco ou chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;
- j)** A inumação for de Cemitério Público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do Artigo 11.º;
- l)** A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m)** A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no Artigo 14.º;
- n)** A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o)** A cremação de cadáver fora dos locais previstos no Artigo 18.º;
- p)** A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
- q)** A infracção ao disposto no n.º 2 do Artigo 21.º;
- r)** A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 31.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2.** Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100,00 € e máxima de 1.247,00 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e alterações posteriores:
- a)** O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de Cemitério, em recipiente não apropriado;
- b)** O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;
- c)** A infracção ao disposto no n.º 3 do Artigo 8.º;
- d)** A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3.** As infracções ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com coima de 50,00 € a 4.988,00 €.
- 4.** A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 104.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente, com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. Será dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105.º

Taxas

Todos os actos previstos no presente regulamento, designadamente, inumações, exumações, ocupação, depósito transitório de urnas, trasladações, concessões, obras em ossários, columbários e jazigos e remoção e recolocação aquando das exumações, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicada anualmente em Boletim Municipal.

Artigo 106.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 107.º

Entrada em vigor

O presente regulamento revoga o anterior e entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fitolitos, Ld.ª

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral**

(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82